

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA **669**

D.J 10.11.2000

EMENTÁRIO Nº 2 0 1 1 - 4

13/06/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.010-1 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: RAMÃO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS

EMENTA: CRIME PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 109, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os crimes cometidos por silvícolas ou contra silvícolas, não configurando disputa sobre direitos indígenas e nem, tampouco, infrações praticadas em detrimento de bens e interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não se inserem na competência privativa da Justiça Federal (CF, art. 109, inc. XI).

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 13 de junho de 2000.

SYDNEY SANCHES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR

12
scry

13/06/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.010-1 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: RAMÃO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu, de ofício, **habeas corpus** para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do índio terena Ramão Machado da Silva, em desfavor do qual foi oferecida denúncia por tentativa de homicídio contra a índia da Tribo Guarani, praticada dentro da Reserva Bororó, em Dourados - MS (art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal).

Reza a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA ÍNDIO ACUSADO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ACOLHIDA. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

1. A jurisprudência já se assentou no sentido de que o crime comum praticado por índio não aculturado, contra outro índio que vive na mesma reserva, não atrai a



competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região.

2 - A conduta individual do silvícola, como autor ou vítima de crime comum, não se confunde com os casos de competência da Justiça Federal, os quais envolvem crimes contra a comunidade indígena como um todo.

3 - Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade da ação penal **ab initio**, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, por se encontrar preso por ordem de Juízo absolutamente incompetente. Remessa dos autos à Justiça Estadual."

Sustenta o recorrente haver sido afrontado o art. 109, inc. XI, da Carta Federal, por inserir-se na competência da Justiça Federal a análise da matéria de disputa sobre direitos indígenas. Afirma que a União Federal tem obrigação e interesse quanto à preservação dos povos indígenas, conforme o disposto no art. 231 da mesma Carta.

Alega que a aplicação da Súmula 140 do STJ não encontra ressonância em precedentes desta Corte (HC 65.912, Rel. Min. Célio Borja, DJ 24.06.88, e HC 71.835, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 04.04.95), sendo certo que no último dos precedentes ficara registrado que "todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possam ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal".



Admitido na origem o recurso, os autos subiram a esta Corte, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Edinaldo de Holanda Borges, opinado pelo provimento.

É o relatório.

 * * * * *

AM/dfm

13/06/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.010-1 MATO GROSSO DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O recorrido foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal, constando da peça acusatória, no trecho transcrito pelo acórdão recorrido, o seguinte:

"1. Em novembro de 1997, Priscila de Souza, índia guarani, residente na área indígena Bororó, Dourados — MS, acompanhada de sua sobrinha Claudinéia de Souza, foi ao Posto da FUNAI, na Reserva Jaguapiru, Dourados — MS, para entregar seu filho adotivo à verdadeira mãe, pois esta lhe havia pedido o garoto de volta, quando encontrou-se com Ramão Machado e sua esposa Edna.

2 - Ramão mandou-lhe ir embora, todavia, alegando que o Posto da FUNAI também era território Guarani, Priscila recusou-se a sair (sic). Então Edna disse a Ramão que a matasse. O denunciado apanhou um revólver da bolsa de sua esposa e apontou na direção de Priscila, dizendo-lhe: "Você vai morrer no lugar de seu marido" (Bonifácio Martins, cacique).

3. Priscila passou por baixo do braço de Ramão e bateu em seu antebraço, tendo, neste momento, o revólver disparado para cima e caído no chão. Edna guardou a arma em sua bolsa e deu outro revólver para Ramão. Ele pegou-o e colocou na cintura. Neste instante, Priscila foi afastando-se para ir embora e Ramão foi dirigindo-se para uma escola.

4 - Após esses fatos, houve uma reunião de caciques em janeiro de 1998, no Posto da FUNAI, na reserva Jaguapiru, Dourados — MS. Nesta ocasião, Priscila foi esmurrada duas vezes por Argemiro Machado, irmão de Ramão



Machado, mas conseguiu correr para fora do Posto da FUNAI. Argemiro passou a persegui-la.

5. Em razão disso, passou a correr em direção ao Posto de Saúde. No meio do Caminho, encontrou Ramão Machado, que com um revólver mandou-lhe (sic) parar e disse-lhe: "Você merecia morrer mesmo". Priscila continuou a correr e foi pedir ajuda no Posto de Saúde.

6. Ali chegando, solicitou a Rozimar Faustino, chefe do Posto de Saúde da reserva Jaguapiru, que a ajudasse a telefonar para a polícia porque Ramão Machado estava querendo matá-la.

7. Embora Rozimar tenha tentado, não foi possível efetuar a ligação, pois Ramão Machado, acompanhado de uns 40 homens, invadiu o Posto de Saúde. Todavia, Priscila logrou escapar.

8. Esses fatos demonstram claramente que a vontade de Ramão Machado era matar Priscila, não alcançando seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade. Além disso, a recusa de uma índia a sair de uma área indígena não é justificativa para tentar matá-la. Percebe-se, desse modo, na conduta do denunciado uma grande desproporção entre a causa e o delito, o que caracteriza motivo fútil."

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve por configurado "conflito individual entre dois índios, o qual, quer capitulado como tentativa de homicídio, quer como ameaça, não justifica a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, nos termos da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça" ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima").

É inquestionável que o art. 231, **caput**, da Constituição Federal impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial



do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida, estabelecendo o inc. XI do art. 109 da mesma Carta ser da Justiça Federal a competência para as contendas sobre direitos indígenas.

Esta Turma, entretanto, apreciando hipótese de minha relatoria, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 79.530, em que estava em causa crime de estupro praticado por silvícola, assim analisou a competência da Justiça Federal:

"A Súmula 140 do STJ consagra orientação que sobre a matéria resultou assentada pela jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (cf. CC 851, 3.666, 7.033, 7.895 e 6.977), sob a égide da EC 01/69, que, ao fixar a competência da Justiça Federal, no art. 125, não fez qualquer alusão a delito praticado por indígenas ou contra esses, mas tão-somente a delitos contra bens e serviços ou interesses da União Federal, entre os quais não se teve aqueles por compreendidos.

O constituinte de 1988, todavia, incluiu "a disputa sobre direitos indígenas" no elenco das causas e crimes de competência do referido órgão (art. 109, XI), circunstância que, se não foi suficiente para modificar o entendimento do STJ sobre a matéria, serviu para levar a Segunda Turma, ainda que por maioria, a assentar orientação em sentido contrário, ou seja, pela competência da Justiça Federal para os crimes que envolvam índios.

Assim no RE 192.473, Redator para o acórdão Min. Maurício Corrêa, e no RE 206.608, Relator Min. Néri da Silveira.

No primeiro caso, reconheceu-se a competência da Justiça Federal para o julgamento de crime de homicídio praticado contra índio, ao fundamento, sintetizado na ementa do acórdão, de que, "sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para julgar o feito, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer das infrações penais cometidas por ou contra silvícolas." Formaram, então, a maioria, além do Ministro Maurício Corrêa, os Ministros

Francisco Rezek e Marco Aurélio, restando vencidos os Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso.

No segundo precedente citado, a decisão, tomada por unanimidade, reconheceu, por igual, a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes de abuso de autoridade e de lesões corporais, praticados contra silvícola, no interior de reserva indígena.

Declarou, então, o em. Relator, Min. Néri da Silveira:

"Já sustentei que, em se tratando de crime comum em que acusados índios mesmo no interior de reserva indígena, sem qualquer correlação com disputa de terras, a competência é da Justiça Comum (RE 192.473).

No caso, entretanto, os crimes são de abuso de autoridade e lesões corporais praticados por Policiais Militares contra silvícola, no interior de reserva indígena. Não tenho como possível afastar o enquadramento da espécie no art. 109, XI e IV, da Constituição, sendo inequívoco, também, que aí está presente atentado ao serviço da União, em decorrência da proteção devida ao indígena, sendo os delitos atribuídos a autoridades, no interior de reserva indígena, às quais, em princípio, cumpre entender caberia a assistência à comunidade indígena, sob administração da FUNAI."

Os eminentes Ministros Nelson Jobim e Carlos Velloso deixaram enfatizado que acompanhavam o eminente Relator por considerarem ofendido, no caso, serviço da União e não por verem nele configurada disputa sobre direitos indígenas. Tiveram por enquadrada a hipótese, portanto, no inc. IV e não no inc. XI, do art. 109.

Não é fácil demonstrar, entretanto, com todas as vênias, que, em qualquer dos precedentes analisados, houvesse sido, efetivamente, posto em jogo, o Serviço Público Federal representado pela tutela que a Constituição Federal, no **caput** do art. 231, cometeu à União, para a proteção dos direitos, da organização

social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos índios.

Mesmo porque a tutela, neste caso, não pode ser confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos silvícolas, posto que, por via desse raciocínio, a Justiça Federal acabaria por exercer, entre nós, com exclusividade, a competência criminal, em se considerando que não é restrito aos índios, estendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas, o dever de segurança que constitui um dos principais apanágios do Estado moderno.

Trata-se de tutela que não é de natureza diversa da tutela do direito comum, como revelam os arts. 7º e 8º da Lei nº 6.001/73, *in verbis*:

"Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º — Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º — Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos."

Em verdade, não poderia ser diferente, posto que a tutela, em nosso sistema jurídico, é instituto de direito civil e não de direito penal.

Aliás, o Código Civil, no artigo 6º, inc. III, estabelece:

"Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

...

III - Os silvícolas."

Completando o parágrafo único:

"Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país."

É por essa razão — observa Clóvis Meira (fl. 104, apenso), "que existe a Funai, órgão do governo federal, que tem por finalidade tutelar o índio ainda não adaptado à civilização brasileira. Isto no que concerne à lei civil, a que trata dos direitos e deveres na esfera civil. A tutela recai sobre o silvícola ainda não adaptado aos costumes e usos da sociedade civil, ainda imbuídos dos seus próprios costumes, da lei da selva".

Torna-se, assim, de todo descabido atribuir o caráter de delito contra serviço da União ao simples fato de um índio aparecer como agente, ou como vítima, de crimes da espécie de que cuidaram os precedentes, ainda que ocorridos nos limites de seu **habitat**, circunstância que, por igual, se mostra irrelevante para fixação da competência.

De outra parte, como não se pode atribuir ao crime, em si, o caráter de disputa, conquanto possa essa resultar em crime, é de concluir-se que o vocábulo, como empregado no inc. XI do referido artigo 109 ("disputa sobre direitos indígenas") tem o sentido de questão, litígio, lide, conflito, só podendo compreender, por isso, as causas que envolvam os direitos dos silvícolas tutelados pela FUNAI, cuja defesa cabe não apenas a esses, representados ou assistidos pela FUNAI — circunstância

por si só suficiente para determinar a competência da Justiça Federal —, mas também ao Ministério Público, conforme prevê o art. 129, V, da Carta da República.

Registre-se, por derradeiro, nesse ponto, que a eg. Segunda Turma, ao julgar, recentemente, o HC 75.404, Rel. Ministro Maurício Corrêa, que versou homicídio cometido contra indígena, não apenas afastou o caráter de crime praticado contra serviço da União, mas também entendeu que os direitos aludidos no inc. XI do art. 109 são os referidos no art. 231 da Carta Federal.

De rejeitar-se, portanto, a alegação de incompetência da Justiça Estadual."

Ante os fundamentos transcritos, tenho como não ocorrente, no caso, a hipótese do inc. XI do art. 109 da Constituição Federal.

Assim, meu voto não conhece do recurso extraordinário.

* * * * *



AM/dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.010-1

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO. : RAMÃO MACHADO DA SILVA

ADV. : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 13.06.2000.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Pl Coordenador